

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 1399/2004

Autor(a): Deputado Onyx Lorenzoni(PFL/RS)

Destinatário (a): Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Assunto: Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acerca de ofício atribuído ao Senhor Vice-Presidente e Presidente da República em exercício solicitando atenção especial para neto de protegido seu no preenchimento das vagas de residência médica em instituição pública.

Relatório: Os requerimentos de informação têm fundamentação no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal estabelece:

“§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

O art. 116 da citada norma regimental estabelece:

“Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição:

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.”

O Autor do Requerimento de Informação em tela, justifica sua solicitação baseando-se no que dispõe o art. 50, § 2º da Constituição Federal e os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas os contraria ao fazer tal solicitação ao Ministro-Chefe da casa Civil.

O Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002, que “institui o Código de conduta Ética dos Agentes Públícos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República” em seu art. 3º estabelece:

Art. 3º do Decreto nº 4.081/02: Fica criada a Comissão de Ética dos agentes Públícos da Presidência e Vice-Presidência da República – CEPR, com o objetivo de implementar este Código.

Portanto a análise do referido Decreto leva inquestionavelmente à conclusão de que as normas de conduta ali fixadas são matérias interna corporis do Poder Executivo, não estando consequentemente sujeitas ao controle fiscalizatório do Poder Legislativo, porque dizem respeito, exclusivamente, ao modo de funcionamento do Poder Executivo.

Somente incidirá o controle externo por parte do Poder Legislativo ou o controle perpetrado pela via judicial, quando os atos ou omissões que decorram de eventual descumprimento das normas éticas configurem violação à ordem jurídico-constitucional.

Despacho:

O Requerimento de Informação de nº 1399/2004 não encontra amparo constitucional nem regimental para o seu encaminhamento pela Mesa da Câmara dos Deputados, vez que contraria o disposto no inciso II, alíneas a, b e c e inciso III do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, extrapolando a alçada de fiscalização do Congresso Nacional. Admitir que o Poder Legislativo, por provocação de qualquer de seus membros, interfira em matéria relativa aos padrões éticos exigidos dos agentes do Poder Executivo, típica do funcionamento da administração pública, seria romper com os ditames do art. 3º da nossa Carta Magna desrespeitando a independência e harmonia dos Poderes. Por estas razões, encaminho à douta

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Mesa, com parecer **pela recusa do requerimento de informação**, nos termos do art. 116, IV, do Regimento Interno.

Primeira Vice-Presidência, em / / 2004.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Vice-Presidente
Relator